



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Controladoria e Ouvidoria Geral  
do Estado*

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO**

Modalidade de Auditoria:

**Auditoria de Regularidade**

Categoria de Auditoria:

**Auditoria de Contas de Gestão – à Distância**

Órgão Auditado:

**Fundo de Desenvolvimento da Região  
Metropolitana de Fortaleza – FDM**

Período de Exames:

**Janeiro a dezembro de 2012**

**Fortaleza, maio de 2013**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Controladoria e Ouvidoria Geral  
do Estado*

**Controlador e Ouvidor Geral**  
João Alves de Melo

**Controladora e Ouvidora Geral Adjunta**  
**Auditora de Controle Interno**  
Sílvia Helena Correia Vidal

**Secretário-Executivo**  
**Auditor de Controle Interno**  
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

**Coordenador de Auditoria da Gestão**  
**Auditor de Controle Interno**  
George Dantas Nunes

**Articuladora**  
**Auditora de Controle Interno**  
Isabelle Pinto Camarão Menezes

**Orientadora**  
**Auditora de Controle Interno**  
Valéria Ferreira Lima Leitão

**Auditora de Controle Interno**  
Luanda M<sup>a</sup> de Figueiredo Lourenço

**Missão Institucional**

Zelar pela qualidade e regularidade na administração dos recursos públicos e pela participação da sociedade na gestão das políticas públicas, contribuindo para o bem-estar da sociedade cearense.

## RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO

### I - INTRODUÇÃO

1. Em cumprimento às determinações do Art.9º, inciso III e do Art.54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas de Gestão sobre o exercício financeiro de **2012 do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza – FDM.**
2. Os exames foram realizados de acordo com o procedimento P.CO AUG.001 – Auditoria de Contas de Gestão nos Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. A Visão Geral abrange aspectos informativos do FDM relativos à estruturação legal, execução orçamentária e financeira.
4. A Visão Intermediária trata de análises específicas acerca do perfil dos beneficiários de recursos transferidos por meio de convênios e instrumentos congêneres, bem como as providências adotadas para sanar os casos de inadimplência nas prestações de contas, sendo ainda analisados aspectos relativos à gestão de pessoas.
5. A Visão por Programa vincula-se aos objetivos do Governo do Estado, analisando os programas mais representativos material ou estrategicamente. As análises tratam da adequação das aquisições à legislação e da sua compatibilidade com os dispositivos legais aplicados.
6. Considerando que **não houve previsão orçamentária** para o FDM no exercício de 2012, restou prejudicada a aplicação dos procedimentos de Auditoria acima indicados.
7. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço de Auditoria - OSA nº 15/2013, no período de 27/03/2013 a 02/04/2013, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 6 a 8/5/2013.
8. As informações utilizadas para análise da presente auditoria foram geradas, além do Diário Oficial do Estado, por meio do Sistema e-Control, extraídas dos seguintes sistemas corporativos do Estado do Ceará: Sistema de Gestão Governamental por Resultados (S2GPR); Sistema Integrado de Contabilidade (SIC); Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC); Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas (SIAP); Sistema de Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários (WebMAPP); e Sistema de Folha de Pagamento (SFP).
9. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
10. A identificação das pessoas físicas no presente relatório será suprimida em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 15.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

## II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

### 1. VISÃO GERAL

11. O **Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza – FDM** foi criado pela Lei Complementar nº 18, de 29.12.1999, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 21/05/2003, estando vinculado a então Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, conforme o artigo 1º da LC nº 34/2003 que altera o artigo 9º da LC nº 18/1999. Ressalte-se que de acordo com o artigo 97 da Lei Estadual nº 13.875, de 07/02/2007, a Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional passou a denominar-se Secretaria das Cidades.

12. De acordo com sua lei de criação, os recursos do FDM têm como finalidade dar suporte financeiro, mediante financiamento sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido, para execução de atividades da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, compreendendo:

- a) atividades de planejamento de desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF;
- b) gestão de negócios relativos à Região Metropolitana de Fortaleza -RMF;
- c) execução de funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;
- d) execução e operação de serviços urbanos de interesse metropolitano;
- e) execução e manutenção de obras e serviços de interesse da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF; e
- f) elaboração de planos e projetos de interesse metropolitano.

### 2. OUTROS ACHADOS DE AUDITORIA

13. Considerando a **reincidência** das constatações ao longo dos exercícios financeiros analisados, a auditoria entende como relevante à contextualização apresentar um quadro resumo dos exames da CGE, **Anexo 1**, referentes aos exercícios financeiros de **2008, 2009, 2010 e 2011**, que compuseram as respectivas prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE.

#### 2.1. Ausência de Vinculação Formal, Regulamentação e de Previsão e Execução Orçamentária

14. Em pesquisa realizada nos sistemas corporativos e no Diário Oficial do Estado, verificou-se a ocorrência no **exercício de 2012** das mesmas constatações apresentadas por esta CGE relativas aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, fato este que sugere o não atendimento às recomendações apresentadas por ocasião dos Relatórios de Auditoria de 2009, 2010 e 2011.

15. **Assim a gestão do FDM deverá se manifestar sobre:**

- a) **a ausência de previsão legal de vinculação do FDM à Secretaria das Cidades;**
- b) **a ausência de decreto de regulamentação do FDM;**
- c) **a ausência de previsão e execução orçamentária.**

#### Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos, que se encontram anexados na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrito abaixo:

O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza –FDM e o Conselho Gestor da RMF foram criados pela Lei Complementar N° 18, de 29/12/1999, publicada no DOE N° 469, de 29/12/1999 (**Anexo 1**) com a finalidade de dar suporte financeiro, mediante financiamento sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido, para execução de atividades da Região Metropolitana de Fortaleza – RMF.

Àquela época a RMF era constituída pelo agrupamento de 13 (treze) municípios - Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Guaiúba, Fortaleza, Horizonte, Itaitinga, Pacatuba, Pacajus, Chorozinho, Maranguape, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante e o referido fundo era vinculado à Secretaria da Infraestrutura do Ceará – SEINFRA.

Em março de 2003, conforme a Lei N° 13.297, de 07/03/2003, publicada no DOE N° 45, de 07/03/2003 (**Anexo 2**), que instituiu o modelo de gestão do poder executivo para o período 2003-2006, transferiu a competência da implementação das políticas de desenvolvimento urbano e a coordenação das ações de implementação de programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza para a Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional (SDLR).

A Lei Complementar N° 34, de 21/05/2003, publicada no DOE N° 096, de 23/05/2003 (**Anexo 3**), registrou a alteração nos dispositivos da Lei Complementar N°18/1999, estabelecendo a vinculação do FDM à SDLR.

A Lei N° 13.875, de 07/02/2007, publicada no DOE N° 027, de 07/02/2007 (**Anexo 4**) que dispõe sobre o modelo de gestão para o período 2007-2010, no seu artigo 97 redenominou a antiga Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, passando a chamar-se Secretaria das Cidades.

Pela Lei Complementar N° 78, de 26/06/2009, publicada no DOE N°121, de 03/07/2009, entre outras providências, a Região Metropolitana de Fortaleza passou a integrar os municípios de Pindoretama e Cascavel, perfazendo um total de 15 (quinze) municípios na região. Essa mesma lei complementar, no seu Art. 7º, vinculou o FDM à Secretaria das Cidades (**Anexo 5**).

[...]

### **Análise da CGE**

Com relação ao subitem 14-a, a auditoria reitera, e transcreve abaixo, o entendimento já apresentado por ocasião do relatório de auditoria referente ao exercício de 2009 uma vez que a legislação apresentada não supre a lacuna existente:

Com relação ao ponto sobre a não previsão de vinculação do FDM à Secretaria das Cidades, a manifestação é fundamentada na Lei Complementar n° 18/99 que cria o FDM e o vincula à SEINFRA e na Lei Complementar n° 34/2003 que o vincula à Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional – SDLR, que de acordo com o art. 97 da Lei Estadual n° 13.875/2007 passou a denominar-se Secretaria das Cidades.

Porém, a auditoria entende que, há uma lacuna na vinculação do FDM à Secretaria das Cidades uma vez que, de acordo com a mesma lei, os fundos vinculados às secretarias têm suas previsões realizadas de forma expressa, como é o caso, por exemplo, do art. 76, a saber:

Art.76. O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, instituído pela Lei nº12.252, de 11 de janeiro de 1994, fica vinculado à Secretaria das Cidades.

Registre-se ainda que, com relação ao art. 7º da Lei Complementar n° 78/2009, citado na manifestação do auditado, o mesmo refere-se ao FDMC e não ao FDM:

Art.7º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - **FDMC, vinculado à Secretaria das Cidades do Estado do Ceará**, que será regulado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de dar suporte financeiro, mediante financiamento sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido, para execução de atividades da Região Metropolitana do Cariri - RMC, compreendendo:[...] (grifos nossos)

Com relação aos subitens 14-b e 14-c, a gestão não apresentou manifestação.

Considerando a manifestação do auditado ao item 2.3 deste relatório, no sentido de optar pela extinção do FDM, a auditoria se abstém de apresentar recomendações a este item.

## **2.2. Ausência de Atendimento à Recomendação do Tribunal de Contas do Estado - TCE**

16. De acordo com o Art. 67 da Constituição Estadual, o sistema de controle interno do Poder Executivo tem como finalidade, dentre outras, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

17. Por oportuno, a auditoria apresenta, da mesma forma que o fez nos relatórios dos exercícios de 2010 e de 2011, recomendação do Tribunal de Contas do Estado - TCE, publicada, no Diário Oficial do Estado – DOE de 09/03/2011, exarada por meio do Acórdão nº0001/2011 - Processo nº02987/2010-2, referente à Prestação de Contas Anual do FDM, relativa ao **exercício financeiro de 2009**:

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento dos autos, bem como, **recomendar que os gestores do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza analisem as razões de existência do referido fundo e efetivem sua implantação ou revogação**, nos termos da Resolução. (grifos nossos)

18. Como se observou no Acórdão acima citado, o TCE determinou o arquivamento dos autos, porém apresentou recomendação a ser observada pela gestão. Neste sentido, registre-se o que estabelece a Lei nº 12.509, de 06/12/1995, que prevê a possibilidade de julgar as contas irregulares e aplicar multa ao gestor no caso de eventual descumprimento de determinações da Corte de Contas:

Art. 15 - As contas serão julgadas:

[...]

§ 1º - O Tribunal **poderá julgar irregulares** as contas no caso de **reincidência ou descumprimento de determinação** de que o responsável, em processo de tomada ou **prestação de contas**, tenha tido ciência.

[...]

Art. 17 - **Quando julgar as contas regulares com ressalva**, o Tribunal dará quitação ao responsável e a respectiva baixa do processo, e lhe **determinará**, ou a quem lhe haja sucedido, a **adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes**.

[...]

Art. 62. O Tribunal **poderá aplicar multa de até R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) aos responsáveis, observada a seguinte gradação: (Nova redação dada pela Lei nº 13.983, de 26.10.07)

[...]

VIII - **reincidência do descumprimento de determinação do Tribunal, multa de trinta a cem por cento** do montante definido no caput deste Artigo. (grifos nossos)

19. **Desse modo, a gestão do FDM deverá apresentar a esta CGE, por ocasião do encaminhamento de sua manifestação a este relatório, as providências adotadas em relação à determinação expedida pelo TCE no Acórdão nº0001/2011.**

### **Manifestação do Auditado**

*A gestão não apresentou manifestação.*

### **Análise da CGE**

Considerando a manifestação do auditado ao item 2.3 deste relatório, no sentido de optar pela extinção do FDM, a auditoria se abstém de apresentar recomendações a este item.

### 2.3. Omissão do Dever de Agir

20. Como já abordado anteriormente, é reincidente a ausência de providências para o atendimento à ação pública determinada na legislação específica do FDM.

21. Tendo em vista o princípio administrativo associado ao dever de agir, apresentam-se a seguir considerações doutrinárias inerentes ao objeto desta análise.

22. De acordo com a doutrina de Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, a atividade administrativa é subordinada à lei e está submetida a princípios, dentre eles ao da obrigatoriedade do desempenho de atividade pública.

O princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública traduz a situação de 'dever' em que se encontra a Administração – direta ou indireta - em face da lei.

O interesse público, fixado por via legal, não está à disposição da vontade do administrador, sujeito à vontade deste; pelo contrário, apresenta-se para ele sob a forma de um comando. Por isso mesmo a prossecução das finalidades assinaladas, longe de ser um 'problema pessoal' da Administração, impõe-se como uma obrigação indiscutível.

Como a atividade administrativa é de caráter serviente, coloca-se uma situação coativa: o interesse público, tal como foi fixado, tem que ser perseguido, uma vez que a lei assim determinou.

23. No mesmo sentido José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup> afirma que os poderes administrativos são irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares:

[...] as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, por que o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes. [...]

Corolário importante do poder-dever de agir é a situação de ilegitimidade de que se reveste a inércia do administrador: na medida em que lhe incumbe conduta comissiva, a omissão (conduta omissiva) haverá de configurar-se como ilegal. [...]

Ressalve-se, no entanto, que nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal; estão nesse caso as omissões genéricas, em relação às quais cabe ao administrador avaliar a oportunidade própria para adotar providências positivas. Incide aqui o que a moderna doutrina denomina de reserva do possível, para indicar que por vários motivos, nem todas as metas governamentais podem ser alcançadas, principalmente pela costumeira falta de recursos financeiros. [...] Por lógico, não se pode obrigar a Administração a fazer o que se revela impossível. Em cada situação, todavia, poderá a Administração ser instada a demonstrar tal impossibilidade; se esta inexistir, não terá como invocar em seu favor a reserva do possível.

Ilegais, desse modo, serão as omissões específicas, ou seja, aquelas que estiverem ocorrendo mesmo diante de expressa imposição legal no sentido de *facere* administrativo em prazo determinado, ou ainda quando, mesmo sem prazo fixado a Administração permanece omissa em período superior ao aceitável dentro dos padrões normais de tolerância e razoabilidade. [...]

Quanto ao agente omissor, poderá ele ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente, conforme o tipo de inércia a ele atribuído. Pode, inclusive, ser punido por desídia no respectivo estatuto funcional, ou, ainda, ser responsabilizado por conduta qualificada como improbidade administrativa. Caso da omissão administrativa sobrevenha danos para terceiros, têm estes ação indenizatória em face da pessoa administrativa a que pertencer o servidor inerte, respondendo este em ação regressiva perante aquela (art. 37, §6º, CF)

24. Também aborda o assunto Marino Pazzaglini Filho<sup>3</sup>, quando trata da discricionariedade dos agentes públicos no descumprimento de encargos jurídicos:

Assim, o Poder Público, quando deixa de adotar medida ditada por princípio constitucional, para sua realização concreta, também desrespeita a Constituição, incide em ilegalidade, e pode ser compelido pelo Poder Judiciário a torná-lo efetivo e

---

<sup>1</sup> Bandeira de Mello, Celso Antonio - Curso de Direito Administrativo- 23ª Edição – 2006 (pg 72 a 78)

<sup>2</sup> Carvalho Filho, José dos Santos – Manual de Direito Administrativo – 20ª Edição – 2008 (pg 40 a 41)

<sup>3</sup> Pazzaglini Filho, Marino – Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública – 3ª Edição – 2008 (pg 77)

exequível, mesmo que tal obrigação de fazer tenha repercussão na esfera orçamentária.

De consequência, a adoção de tais medidas **não está sujeita à avaliação meramente discricionária da Administração, tampouco, à simples conveniência ou oportunidade de aplicação de recursos orçamentários**. A margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o *non facere*. Portanto, se os agentes públicos, **sem justificativa verídica ou razoável, objetivamente aferível**, descumprem encargos jurídicos resultantes de políticas fundamentais compulsórias e prioritárias, por **falta de vontade política ou administrativa**, ingressam na **ilegalidade** e estão sujeitos a sanções de ordem constitucional, civil e administrativa. Assinale-se que as ações e **omissões dos agentes públicos**, atentatórias aos princípios constitucionais, caracterizam **afrenta**, em síntese, **ao princípio da legalidade**, matriz de todos os demais princípios. E, quando essa violação resulte de má-fé ou falta de probidade do administrador, pode também configurar ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92. (grifos nossos)

**25. Desse modo, a gestão do FDM deverá se manifestar sobre a avaliação da oportunidade e conveniência da operacionalização do fundo para a Administração pública.**

#### **Manifestação do Auditado**

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos, que se encontram anexados na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrito abaixo:

[...]

O Estudo "Região Metropolitana de Fortaleza – RMF: Breve Histórico da sua Criação e Sistema de Gestão" (**Anexo 6**), realizado pela Secretaria das Cidades / Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano e Territorial (CODUT), concluído em maio de 2012, contém um apanhado histórico das ações da Região Metropolitana no âmbito da Secretaria das Cidades e de outros órgãos do Estado, desde a criação da Região Metropolitana de Fortaleza, em 1973, criada pela Lei Complementar nº14, de 8 de junho de 1973 (**Anexo 7**).

Em função do seu conteúdo, este trabalho serviu de subsídio para a tomada de decisão pela Direção Superior da Secretaria das Cidades (**Anexo 8**) com relação à extinção do referido fundo, por falta de implementação do mesmo ao longo dos seus 13 (treze) anos de existência, pela ausência de qualquer tipo de aporte financeiro para o mesmo, pela falta de efetividade do próprio conselho gestor e, principalmente, pela inexistência de um órgão específico de gestão metropolitana, no âmbito do Governo do Estado.

Em 05/04/2013 foi formalizado o Processo Nº 12416298-3 (**Anexo 9**), com o pedido da Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano e Territorial – CODUT de providências ao Gabinete da Secretaria das Cidades no sentido da **efetivação da extinção** do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza (FDM) e do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza (CDM). Baseada nessa informação a Direção Superior encaminhou a Assessoria Jurídica para análise e providências neste sentido.

#### **Análise da CGE**

A auditoria entende como suficiente a manifestação apresentada.

**Recomendação 1 -** Acompanhar a tramitação do processo Vipro 4162983/2012, de modo a agilizar o processo de extinção do FDM no exercício de 2013.

### **III – CONCLUSÃO**

26. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza – FDM:

#### **2.3. Omissão do Dever de Agir.**

27. Finalmente, este relatório de auditoria deverá ser encaminhado à gestão do **Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza – FDM** para conhecimento e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, juntamente com o processo de prestação de contas anual, o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e o pronunciamento do Secretário de Estado supervisor do Fundo.

Fortaleza, 8 de maio de 2013.

**Luanda M<sup>a</sup> de Figueiredo Lourenço**  
Auditor de Controle Interno  
Matrícula – 1617341-X

Revisado por:

**Valéria Ferreira Lima Leitão**  
Orientadora de Célula  
Matrícula – 1617421-1

Aprovado por:

**George Dantas Nunes**  
Coordenador de Auditoria da Gestão  
Matrícula – 161727.1-5

**Anexo 1**

**Quadro Resumo dos Relatórios de Auditoria de Contas Anuais de Gestão**

Constatação de Auditoria	Manifestação do Auditado	Recomendação da CGE
<b>2008</b>		
1. ausência de abertura de conta corrente; 2. ausência de operacionalização do Fundo;	1. Inexistência de conta corrente bancária para funcionamento do fundo; 2. Existência de indefinições quanto à regulamentação no que se refere à participação das três esferas de Governo, Federal, Estadual e Municipal; 3. Ausência de regulamentação própria sobre o Fundo, por motivo de ainda existirem divergências de natureza político-partidárias que impediam a definição de objetivos comuns quanto à gestão da Região Metropolitana de Fortaleza, no âmbito do Conselho Deliberativo da RMF	não apresentou recomendação;
<b>2009</b>		
1. ausência de previsão legal para a vinculação do FDM à Secretaria das Cidades,; 2. ausência de decreto regulamentando o funcionamento do fundo,; 3. ausência de previsão orçamentária,; 4. necessidade de aplicação de recurso público vinculado legalmente; 5. responsabilidades do gestor quanto ao dever de agir	1. a legislação que daria suporte à vinculação do FDM à Secretaria das Cidades; 2. existência de indefinições quanto a regulamentação no que se referia a participação das esferas de Governo – Federal, Estadual e Municipal; 3. Existência de divergências de natureza político-partidárias que impediam a definição de objetivos comuns quanto à gestão da RMF, no âmbito do Conselho Deliberativo; 4. ausência de operacionalização do fundo por decisão governamental da gestão 2007-2010, que optou pela adoção de outras estratégias para a solução de alguns dos graves problemas que atingem a RMF; 5. ausência de previsão orçamentária e financeira não ensejaria a necessidade de aplicação de recurso público vinculado legalmente e as responsabilidades do gestor quanto ao dever de agir	1. Avaliar a oportunidade e conveniência da Administração pública na operacionalização do FDM; 2. Adotar as providências necessárias para a formalização da vinculação do FDM à Secretaria das Cidades para que o mesmo possa vir a ser operacionalizado, se a avaliação referida na recomendação 1 concluir pela oportunidade e conveniência da Administração pública na operacionalização do FDM; 3. Adotar providências no sentido de elaborar um plano para orientar a execução das ações necessárias à operacionalização do FDM de acordo com as exigências contidas na Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 21 de maio de 2003, se a avaliação referida na recomendação 1 concluir pela oportunidade e conveniência da Administração pública na operacionalização do FDM; 4. Adotar providências no sentido de propor a extinção do FDM, se a avaliação referida na recomendação 1 não concluir pela oportunidade e conveniência da Administração pública na operacionalização do FDM.
<b>2010</b>		
1. a reincidência de constatações apresentadas em 2009; 2. o não atendimento das recomendações apresentadas por ocasião do Relatório de Auditoria de 2009; 3. a ausência de previsão legal de vinculação do FDM à Secretaria das Cidades; 4. a ausência de decreto para regulamentação; 5. ausência de previsão orçamentária e de execução financeira; 6. as providências adotadas em relação à determinação expedida pelo TCE no Acórdão nº0001/2011; 7. a necessidade de aplicação de recurso público vinculado legalmente e 8. as responsabilidades do gestor quanto ao dever de agir	não apresentou manifestação	reiteradas as recomendações de 2009
<b>2011</b>		
1. Ausência de Vinculação Formal, Regulamentação e de Previsão e Execução Orçamentária; 2. Recomendações do Tribunal de Contas do Estado - TCE; 3. O Dever de Agir;	1. o Fundo não tem sido movimentado pela ausência de previsão orçamentária e financeira, pela dificuldade de lidar com as divergências político-partidárias e com a participação das três esferas de governo no processo. Na mesma oportunidade, a gestão do Conselho Deliberativo se compromete a enviar esforços para: i. incluir dotação orçamentária; ii. elaborar regimento interno do Conselho Deliberativo; iii. contatar os governos municipais envolvidos para elaboração de plano de ação para operacionalização do FDM; iv. encaminhar ao Governador proposta de minuta de decreto para regulamentar a Lei Complementar nº 78/2009 [sic]; 2. Idem item 1; 3. Idem item 1;	1. Adotar providências necessárias para formalização da vinculação do FDM à Secretaria das Cidades para que o mesmo possa vir a ser operacionalizado; 2. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado um plano de ação contendo as atividades necessárias para a implementação do FDM, com ações, prazos e responsabilidades claramente definidos; 3. Adotar tempestivamente providências de modo que não se verifique a reincidência de ausência de previsão orçamentária, permitindo que em 2012 as ações previstas para o FDM sejam executadas;